

INQUÉRITO POLICIAL MODERNO: PROCEDIMENTO PRESERVADOR, (IN)DISPENSÁVEL.

COELHO, Mario Sergio¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO: A doutrina prevalente considera que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo meramente informativo, caracterizado pela dispensabilidade no que tange à apuração e busca da verdade, eis que o membro do Ministério Público poderia, em tese, servir-se de outros elementos para oferta da ação penal, ou seja, poderia obter a justacausa necessária a partir de seus próprios meios. Todavia, sabe-se que a práxis não é essa; eis que, com base na observação da realidade e nos levantamentos bibliográficos realizados, o Inquérito Policial tem sido essencial à instrução do processo e raramente é dispensado pelo titular da ação penal. Ademais, mister afirmar que, ao contrário do que se prega, há contraditório no curso do Inquérito Policial, não o mesmo do processo, mas com sua incidência relativizada, mitigada. O mesmo se diz em relação à ampla defesa; eis que não é vedado à defesa se manifestar nos autos deste procedimento “meramente informativo”. Urge registrar, portanto, que a presente pesquisa visa, à luz da moderna doutrina e partindo de uma abordagem estritamente bibliográfica e qualitativa, sem propor classificações estanques, mas dialéticas, reconstruir o conceito de Inquérito Policial, sob a perspectiva de que este é um verdadeiro filtro processual para se evitar acusações infundadas e temerárias e, consequentemente, processos penais draconianos.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial Indispensável; Filtro Processual; Conceito de Inquérito Policial; Preservador de Direitos.

Police Inquiry Modern: Process Preservation, (In)dispensable.

ABSTRACT: The doctrine considers, mostly, that the Police Inquiry is a purely informative administrative procedure characterized by dispensability with regard to the investigation and search of the truth, since the member of the Public Prosecutor's Office could, in theory, use others elements to offer criminal action, i.e., could obtain the necessary just cause from their own means. However, it is known that the practice is not this, since, based on the observation of reality and the bibliographical surveys conducted, the Police Inquiry has been essential to the instruction of the process and is rarely dismissed by the holder of the criminal action. Furthermore, it is necessary to state that, contrary to what is preached, there is contradictory during the Police Inquiry, not the same as the process, but with its relativized and mitigated incidence. The same is said in relation to the broad defense since the defense is not forbidden to manifest itself in the records of this "merely informative" procedure. Therefore, it is urgent to record that this research aims, in the light of modern doctrine and starting from a strictly bibliographic and qualitative approach without proposing watertight but dialectical classifications, to rebuild the concept of Police Inquiry, under the perspective that this is a procedural filter to avoid unfounded and reckless accusations and, consequently, draconian criminal proceedings.

KEYWORDS: Indispensable Police Inquiry; Procedural Filter; Concept of Police Inquiry; Rights Preserver.

1. INTRODUÇÃO

Parte-se do pressuposto de que o inquérito policial é o início da persecução penal que visa buscar o lastro probatório mínimo de materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, a justa causa de um fato criminoso. Portanto, importante trazer necessária elucidação das causas que culminaram no resultado danoso, ou seja, o fato criminoso, buscando verificar minuciosamente todos os pormenores, garantindo os direitos de todos envolvidos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, - e-mail: msrcoelho@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do Centro Universitário Assis Gurgacz, - seguido de e-mail: lucasaugusto@fag.edu.br

Sabe-se, ainda, que há possibilidade de a justa causa ser demonstrada por outros meios, como ocorre quando o Ministério Público oferta denúncia com base em elementos informativos diversos, que não estejam encartados no Inquérito Policial. Contudo, oportuno questionar e trazer ao debate se, de fato, essa justa causa teria sido verificada minuciosa e pormenorizadamente por um órgão imparcial, não comprometido com a acusação ou com a defesa? Os direitos fundamentais dos envolvidos foram garantidos e preservados? Qual o interesse do denunciante?

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, ou seja, utilizou-se um método investigativo para coleta de informações disponíveis em bibliografias, procedendo, então, com a sua interpretação, analisando-se relações de significado que se produzem no ambiente em estudo.

O objetivo da pesquisa é proporcionar maior familiaridade com a problemática envolvida com vista a torná-la mais explícita, bem como aprimorar e intervir no conceito conferido ao Inquérito Policial, reconstruindo-o. Tem-se, desse modo, uma pesquisa exploratória quanto ao seu objetivo.

Ao firmarmos a comparação entre os posicionamentos, compreendemos melhor as nuances de cada um e, assim, foi possível um diagnóstico científico preciso. Dessa forma, foi utilizado o método comparativo dedutivo para esta pesquisa.

A corrente prevalente afirma que o inquérito policial é um procedimento administrativo oficioso, inquisitivo, escrito, informativo, dispensável e preparatório. De outro lado, parte da doutrina, “o inquérito policial é o processo administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, apuratório, informativo e probatório, indispensável, preparatório e preservador” (HOFFMANN, 2018, p. 26 e 28).

De uma forma muito tímida, parece que a segunda corrente entretanto, é a mais adequada, pois, segundo Hoffmann (2018, p. 26 e 28):

A esmagadora maioria dos processos penais é antecédida da investigação policial. Afinal, trata-se de garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente. [...] Mesmo quando o Ministério público já disponha dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maioria parte das vezes prefere requisitar a sua instauração, não abrindo mão desse filtro processual.

Portanto, é necessário identificar e ponderar se a (in)dispensabilidade do inquérito impacta na esfera de direitos fundamentais do investigado, pois o inquérito policial serve de filtro processual para a ação penal mediante análise de mérito pelo delegado durante as diligências e conclusão do inquérito.

Toda a persecução penal tem como alicerce fundamental as ações e atos preparatórios que inauguram e direcionam os trabalhos investigativos, bem como seus desdobramentos. Quanto mais robusta, sólida, preparada, fidedigna, justa for, menor a probabilidade da ocorrência de excessos e práticas abusivas que importam em injustiças.

De um lado, o fato de o envolvido não poder contestar os elementos colhidos durante a cadeia de custódia das provas, bem como as oitivas e perícias, torna mais célere o procedimento investigativo. Entretanto, em havendo espaço para defesa técnica na oitiva e vista nos autos documentados, autodefesa, resguardados os direitos dos envolvidos, mesmo que minimamente, menor será a possibilidade de arbitrariedades geradas por acusações infundadas, evitando-se, ainda as vitimizações secundárias produzidas pelos órgãos de controle formal.

Na grande maioria dos casos, as ações e atos preparatórios que inauguram e direcionam os trabalhos investigativos acima mencionados, são realizadas no inquérito policial. Na ocasião do recebimento de notícia da prática delitiva pela autoridade policial, todas ações adotadas naquele momento impactarão de algum modo ao longo da persecução penal. Essa repercussão poderá ser positiva, garantindo eficiência do *ius puniendi* do Estado, com a preservação dos direitos dos envolvidos, ou negativa, anulando fontes de provas e elementos informativos, oitivas e/ou tolhendo direitos.

Pretende-se, neste trabalho, demonstrar a importância do inquérito policial para a persecução penal, o qual é considerado, por algumas vozes na doutrina, como se verá, indispensável ao deslinde do fato criminoso. O primeiro filtro de garantia dos direitos dos envolvidos é o inquérito, considerando, inclusive, que, em sua presidência deve estar um delegado natural e imparcial. Esta imparcialidade garante que as fontes de provas e elementos informativos colhidos e perícias realizadas não sejam apenas substrato à acusação como também para a defesa, importando em uma visão bidirecional. Assim, pode-se viabilizar que a justiça estará bem servida para a busca da verdade real ou substancial, observando-se, sempre, a dignidade da pessoa humana para todos os envolvidos.

Embora haja poucas publicações e trabalhos a respeito do tema, o qual ainda está em sua fase embrionária e pertence à parcela da doutrina, muitos doutrinadores de vanguarda se convencem e ratificam novas características do inquérito policial.

Este escrito é mais uma prova da relevante importância da temática no cenário em tela, razão pela qual alguns o consideram indispensável, bem como o primeiro canal do garantismo penal integral, ou seja, de respeito e observância plena dos direitos fundamentais de todos os envolvidos no fato criminoso, bem como a defesa dos interesses do corpo social em ver aquele crime elucidado.

2. PERSPECTIVA HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL NO CONTEXTO DA PERSECUÇÃO PENAL

É cediço que o Inquérito Policial, no atual cenário, é uma das principais ferramentas investigativas criada para se alcançar os objetivos propostos na persecução penal, qual seja, desvendar as causas do crime, sua autoria, os motivos, circunstâncias, motivação, além angariar o maior número de fontes de prova, bem como de elementos probatórios e informativos. Com isso, pretende-se, nesta pesquisa, travar um diálogo e investigar qual a importância e peso do Inquérito Policial na verdade processual materializado nos autos da investigação criminal.

Importante, assim, trazer à baila um panorama histórico, desde a introdução do Inquérito Policial no sistema de persecução penal, até a fase atual em que o mesmo se encontra, consignando sua natureza jurídica, além das finalidades e características.

Com o aumento considerável da violência e a abdicação de Dom Pedro I em 1831, houve a necessidade de criação do Código de Processo Penal, que se deu em 1832 e sofreu uma reformulação em 1841, ocasião em que se atribuiu funções ao Juiz de Paz e aos “delegados”, que passaram a compor carreiras distintas, bem como criou-se uma estrutura policial hierarquizada com Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados e as autoridades policiais deveriam “remeter [por escrito], quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com a exposição do caso e suas circunstâncias, aos juízes competentes para formação da culpa”³. Até então, esse procedimento não havia recebido um nome, *nomen juris*, portanto, era um procedimento inominado. Porém, logo, seria conhecido como Inquérito Policial. Em 1871, houve o batizado do Inquérito Policial pela Princesa Isabel (CORREIA, 2019).

Pode-se verificar diversas características que ainda fazem parte do conceito de Inquérito Policial. O Decreto em tela ainda expõe outras características ligadas ao processo, como por exemplo a fiança e recursos. O Decreto ainda reserva com exclusividade aos Chefes

³ Art 4º, Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

de Polícia, Delegados de Polícias e Subdelegados de Polícia, as ações investigativas do Inquérito Policial, além de, separar competências e atribuições das funções judiciais e policiais.

Na “Era Vargas”, houve uma tentativa de abolição do Inquérito Policial que foi sufocada com a publicação, em 1941, do Código de Processo Penal, ainda em vigência. Claro que ao longo do tempo houve modificações para promover-se adequações, necessárias para fiel correspondência com o contexto social das épocas. Lembre-se que o Código de Processo Penal foi criado durante a “Era Vargas” no período do Estado Novo, transpassando pela República Nova, Governos Militares e Nova República, até os dias atuais. Após a Constituição Cidadã de 1988, o Código de Processo Penal teve alguns artigos não recepcionados, bem como, sofreu várias alterações para se adequar ao novo ordenamento jurídico garantista (CORREIA, 2019).

3. INQUÉRITO POLICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO COMO FILTRO PROCESSUAL

Como visto na perspectiva histórica, o processo investigativo está previsto no nosso ordenamento jurídico antes mesmo da proclamação da república e até da independência brasileira. Após ser batizado de Inquérito Policial e reafirmado no Código de Processo Penal vigente de 1941, passou pelo filtro constitucional da nossa Constituição Federal de 1988.

A Constituição promulgada em 1988 é conhecida como Constituição Cidadã por possuir um catálogo extenso de direitos fundamentais, sendo somente um rol exemplificativo. Ademais, pode-se extrair diversos princípios que regem o direito processual penal, como por exemplo o inserto no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, o qual diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Em linhas gerais, o princípio do devido processo legal prescreve que o rito processual deve ser seguido em observância estrita à lei, ou seja, esse princípio aglutina todas as garantias durante o processo como: a) vedação da prova ilícita; b) direito de ação; c) recursos; d) remédios constitucionais; e) contraditório, autodefesa e defesa técnica; f) imparcialidade do juiz; g) juiz natural; dentre outros. Além disso, o processo é devido pois deve-se adequar ao caso, podendo ser de rito ordinário, sumário, sumaríssimo, do júri ou especial, o que pretende dar à sociedade a devida resposta e no tempo razoável, reafirmando o princípio da celeridade processual previsto no referido art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Pode-se dizer que esses direitos derivam do devido processo legal. Do inciso LVII, pode-se extrair o princípio da inocência ou da não culpabilidade, que promove o ônus de prova ao acusador. No inciso LIII, por sua vez, encontra-se o princípio do juiz natural, imparcial e justo, excluindo a possibilidade de processamento e julgamento por tribunal de exceção.

Conforme previsto no Código de Processo Penal, o Juiz Natural se pauta pelo princípio da busca da verdade real ou substancial⁴ que possibilita à autoridade descartar, por exemplo, a confissão falsa de uma mãe que tenta proteger seu filho. Para tanto, a autoridade decide pelo princípio do livre convencimento motivado⁵, que vincula a autoridade a promover o julgamento balizando-se nas provas colhidas durante a persecução penal. O Código de Processo Penal rege toda persecução penal, ditando competências, atribuições, ações, direitos e garantias das partes.

Nesse passo, cabe muito oportunamente pontuar a visão de Aury Lopes Jr. (2014, p. 845), no sentido de que a investigação preliminar travada no curso do inquérito policial, funciona como um verdadeiro filtro processual “somente permitindo o ingresso no mundo jurídico-processual daquelas condutas que revistam uma aparência de delito que justifiquem o curso do processo”.

Não se pode perder de vista o ensinamento de Nestor Távora, o qual corrobora cirurgicamente a dimensão retro, ensinando que o Inquérito Policial contribui para que pessoas inocentes não sejam submetidas às injustiças produzidas em processos levianos e temerários, *in verbis*:

O inquérito deve funcionar como procedimento de filtro, viabilizando a deflagração do processo quando exista justa causa, mas também contribuindo para que pessoas nitidamente inocentes não sejam processadas. Vivemos numa fase de "processualização dos procedimentos". (NESTOR TÁVORA, 2017, p. 152).

Outrossim, o professor Aury Lopes Jr. (2014, p. 214) prescreve, com maestria, que:

A função filtro processual contra acusações infundadas incumbe, especialmente, à chamada fase intermediária, que serve como elo entre a investigação preliminar e o processo ou o não processo. Sem embargo, esse é apenas um momento procedimental em que se realiza um juízo de valor, mais especificamente, de pré-admissibilidade da acusação, com base na atividade desenvolvida anteriormente e no material recolhido. É inegável que o êxito da fase intermediária depende inteiramente da atividade preliminar, de modo que transferimos a ela o verdadeiro papel de evitar as acusações infundadas.

⁴ Artigo nº 566 do Código de Processo Penal.

⁵ Artigo nº 155 do Código de Processo Penal.

Ademais, insta trazer à baila um importante instrumento para coleta de informações que visa à preservação de direitos que, por vezes, é esquecido pela doutrina, mas, como alerta o professor Henrique Hoffmann, está previsto na legislação pátria, *in verbis*:

A instauração de inquérito policial exige ao menos a possibilidade da colheita de indícios iniciais de materialidade e autoria. O mecanismo criado pela legislação para averiguar a verossimilhança da *notícia criminis* e a viabilidade da investigação, e servir de barreira contra inquéritos policiais absurdos, é justamente a **verificação da procedência das informações**. Tal instrumento nada mais é do que uma investigação preliminar e simples, que possibilita a colheita de um piso de informação que justifique a deflagração do inquérito policial (HOFFMANN, 2018) (grifo nosso).

Hoffmann (2018) vai além e ainda sugere, sob uma óptica matemática, que:

O inquérito policial é um filtro contra acusações infundadas (sem indícios suficientes), conforme indica a própria exposição de motivos do CPP. E também não se olvida que a verificação da procedência das informações é o filtro contra inquéritos policiais temerários (sem indícios mínimos), segundo se depreende da legislação em vigor. Isso significa que a VPI é o filtro do filtro, podendo ser chamada de filtro ao quadrado. Cuida-se de direito do cidadão de não sofrer imputação açodada, seja a imputação em sentido amplo do inquérito, seja a imputação formal do processo.

Observa-se, portanto, que a investigação preliminar é uma fase multifacetada, sob uma perspectiva de garantia e preservação de direitos, haja vista que, como já fora mencionado, é por intermédio dos procedimentos produzidos nessa fase que poder-se-ia alcançar um processo penal incólume de vícios que, porventura, possam macular o decreto proferido pela autoridade judicial. Desse modo, em que pese o Delegado de Polícia não praticar a justiça, ele funcionará como a primeira autoridade garantidora da legalidade nessa primeira fase da persecução penal, o que está umbilicalmente ligado àquele conceito, haja vista que não existe justeza em uma decisão que não seja proferida observando-se os aspectos de legalidade em seu sentido mais amplo possível. Assim, não é só na fase processual que os vícios devem ser evitados, haja vista que o nascedouro do processo ocorre no bojo da investigação preliminar travada no Inquérito Policial, o qual também compõe a persecução penal.

A persecução penal pode ser entendida como um complexo de ações e atos que compreendem a reunião do inquérito policial com a ação penal. Durante a ação penal, todos direitos e garantias dos envolvidos devem ser preservados do modo mais amplo possível, contudo, no inquérito policial, a doutrina prega que não há essa característica e exigibilidade, haja vista ser inquisitivo ou inquisitorial, sendo vedada a condenação com base exclusivamente em seus elementos, eis que, em tese, pode impactar em injustiças contra as partes, violando seus

direitos fundamentais, o princípio da celeridade processual, honra e a dignidade da pessoa humana.

Não é heresia apontar o processo como um possível instrumento de dor ou mesmo um ônus em si mesmo, haja vista que, em não se observando os princípios que o regem, inevitável que resulte em uma acusação infundada e, conseqüentemente, na prolação de uma sentença oca e viciada.

Sem maiores digressões a serem feitas, é no Inquérito Policial que o crivo da legalidade deve ocorrer em sua forma mais abrangente e rigorosa. É falacioso dizer que os elementos informativos, bem como as fontes de provas colhidas em seu curso não são capazes de contaminar a ação penal, pois, como veremos, quando eivados de vícios insanáveis podem direcionar o curso das investigações eo rumo do processo. Considerando-se que as investigações preliminares estão sob o mesmo nível de controle de legalidade, respeito e preservação de direitos que o rito pelo qual corre a ação penal, não sobra espaço para afirmações vazias no sentido de que os vícios do Inquérito Policial não contaminam o processo. Tal celeuma deve ser superada, não merecendo prosperar qualquer interpretação em sentido diverso.

Outrossim, do mesmo modo, não há espaço para crenças no sentido de que o Inquérito Policial é um procedimento inquisitivo na perspectiva de que não se observam os princípios do contraditório e ampla defesa dentre outros princípios-máximas que podem ser observados com maior clareza ao longo do processo penal, eis que a inquisitorialidade, como bem esclarece Hoffmann (2018), está mais ligada à classificação dos sistemas processuais.

De modo mais prático e visando à maior compreensão, no processo inquisitivo não há garantias processuais (período inquisitorial do processo). Assim, o processo judicial inquisitivo deu lugar ao processo acusatório, com garantias como do devido processo penal, superprincípios em torno do qual gravitam os demais princípios, o que será melhor abordado em tópico específico.

Nessa esteira de raciocínio, o termo inquisitivo remete à santa inquisição, momento histórico em que o indivíduo era tratado como objeto e não como sujeito de direitos. Assim, de modo empírico, o procedimento investigatório regido inquisitorialmente pode ser considerado como uma terra de ninguém em que arbitrariedades são cometidas, o que não ocorre no Inquérito Policial, o qual é conduzido por a figura de um Delegado de Polícia imparcial, ou seja, que não está comprometido nem com a defesa, muito menos com a acusação, além de ser instrumento, repita-se exaustivamente, preservador de direitos.

Lorencetti (2020), muito técnica e até poética, sustenta ser indiscutível que:

Um processo criminal traz consequências negativas ao cidadão, de cunho profissional, social e pessoal. [...] Em que pese a natureza inquisitória do Inquérito Policial aparentar superficialmente se tratar de um procedimento opressivo utilizado pelo Estado, em verdade se trata de um verdadeiro **procedimento democrático e compatível com o texto constitucional**, seja porque dele não resulta sanção, seja porque resguarda a dignidade da pessoa humana, uma vez que ninguém será padecido de um processo criminal infundadamente. Trata-se de uma fase da perseguição a ser ultrapassada para adentrar na fase judicial. (grifo nosso).

Assim, na visão de Aury Lopes Jr. (2014, p. 221), sobre a aflição do processo sobre os indivíduos a ele submetidos:

Não só o processo é uma pena em si mesmo, senão que existe um sobre custo do desenvolvimento inflacionário do processo penal na moderna sociedade das comunicações de massas. Sem dúvida que se usa a incriminação como um instrumento de culpabilidade preventiva e de estigmatização pública. A proliferação de milhões de processos a cada ano, não seguidos de nenhuma pena, somente com o fim de gerar certificados penais e degradados *status* jurídico-sociais (de reincidente, perigoso, ou à espera de juízo etc.), é sinal do grau de degeneração que alcançou o instrumento.

Pelos motivos em testilha, inegável, portanto, a função de filtro processual e constitucional a ser atribuída ao Inquérito Policial, uma vez que sem essa característica fulcral, aí sim teríamos em seu curso uma “terra de ninguém”.

4. FASES DA PERSECUÇÃO PENAL

Consoante já consignado nesta pesquisa, o objetivo da perseguição penal é a busca da verdade que está por detrás do fato criminoso, com a realização de todos os atos necessários ao descobrimento das circunstâncias em que se deram e as razões do cometimento, bem como, angariar todos os elementos informativos e probatórios aptos à elucidarem materialidade e autoria delitiva. Em outras palavras, conforme depreende-se do dicionário on-line Dicio (2021), a perseguição “consiste na ação de perseguir, de correr, de ir atrás de alguém ou de alguma coisa”.

Doutra banda, urge estampar que a perseguição em tela é dividida em fases. A primeira fase inicia-se com as investigações preliminares, que podem resultar na deflagração do Inquérito Policial, o qual é presidido pelo Delegado de Polícia natural, ou seja, etapa pré-processual. É nesse momento da perseguição que os elementos informativos são produzidos, bem como, a maior parte das provas a serem levadas ao processo são colhidas, sejam elas periciais, documentais, dentre outras (LOPES JR., 2014).

Não é nenhuma heresia dizer que, no que tange à densidade de elementos produzidos visando à apuração da verdade, a fase das investigações promovidas no curso do Inquérito Policial é a mais rica e robusta, uma vez que a maioria das diligências e fontes de provas são

executadas e colhidas em seu curso. Questiona-se, na prática, qual seria a prova produzida em juízo, além da testemunhal?

Entretanto, não se pode deixar de registrar a importância de os elementos angariados no curso das etapas intermediárias e preliminares de investigação serem corroboradas em juízo, mediante a incidência do princípio do devido processo legal, do qual emergem subprincípios, como do contraditório e ampla defesa, os quais são aplicados da forma mais ampla. Assim, a segunda fase da persecução penal inicia-se com o recebimento da denúncia promovida pelo Ministério Público, seguindo até o decreto judicial, seja ele condenatório ou absolutório, a partir das provas levadas à apreciação, ou seja, é a etapa processual pela qual tramita a ação penal (LOPES JR., 2014).

5. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Antes de passar ao estudo das características do inquérito policial, preliminarmente, cumpre pontuar o conceito deste trazido pela doutrina pátria prevalente, essencial à compreensão da problemática levantada no presente estudo. Nesse passo, com maestria, Renato Brasileiro (2020, p. 173 e 181-182) prescreve que se trata de um:

Procedimento administrativo **inquisitório** e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um **conjunto de diligências** realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das **fontes de prova¹** e a **colheita de elementos de informação** quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo [...] o inquérito policial é peça **meramente informativa**, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer o *jus persequendi in judicio*, ou seja, que possa dar início ao processo penal [...] é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será **perfeitamente dispensável**. (grifo nosso).

Outrossim, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 320) propõe que:

O inquérito policial é um procedimento **preparatório da ação penal**, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à **colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria**. Nessa ótica, confira-se o disposto pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifo nosso).

Por derradeiro e não menos importante, não se pode deixar de lado o objetivo do Inquérito Policial consignado pelo célebre doutrinador Eugênio Pachelli (2020, p. 95):

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada judiciária, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça

Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP). A denominação de polícia judiciária somente se explica em um universo em que **não há a direção da investigação pelo Ministério Público**, como é o brasileiro. **Quem preside e conduz o inquérito policial é o Delegado de Polícia ou o Delegado de Polícia Federal**. Apenas eles, como se sabe e vem garantido em Lei (12.830/13 – art. 2º, § 1º). (grifo nosso).

Percebe-se muito claramente que, em que pese divergências pontuais, a doutrina prevalente, encapada aqui por Renato Brasileiro, enxerga o inquérito policial como um mero procedimento administrativo inquisitorial, o qual tem como produto a reunião e encarte de um conjunto de diligências, no máximo, indicando as fontes de provas e apontando elementos de informação.

Esse é o entendimento agasalhado, inclusive, pela jurisprudência das mais altas cortes do país, tendo o Supremo Tribunal Federal estampado no HC n.º 89.837/DF, de 20.10.2009, da Segunda Turma, com relatoria do Min. Celso de Mello, posicionamento no sentido de que:

[...] O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "*informatio delicti*".

Vê-se que, nesse cenário, é pacífico que o inquérito policial é instrumento que reúne diligências realizadas em uma fase pré-processual, e que serviria, tão-somente, ao titular da ação penal com vistas ao cumprimento de suas funções institucionais, qualificando-se, assim, como meio e não como fim em si mesmo.

A visão construída é um tanto unidirecional, portanto, eis que o produto das atividades de órgãos de polícia judiciária constitucionalmente instituídos destinar-se-ia a um órgão específico, o titular da ação penal (Ministério Público).

Entretanto, oportuno trazer à baila o conceito elaborado pela doutrina moderna, encampada mais timidamente pelos célebres doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Tornaghi, mas difundida pelo Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná e Professor Henrique Hoffmann.

Hoffmann é categórico ao afirmar que o inquérito policial não é um simples procedimento administrativo inquisitorial e dispensável, destinado única e exclusivamente ao titular da ação penal, mas um processo administrativo apuratório, preservador de direitos e garantias fundamentais e indispensável à busca da verdade real dos fatos, servindo tanto à acusação quanto à defesa, sob uma perspectiva bidirecional (HOFFMANN, 2018, p. 25-30).

Evidente o conflito ideológico instaurado. Todavia, não se pode perder de vista que todo procedimento, seja ele judicial ou administrativo, deve observar o contexto constitucional,

sob o prisma da preservação de direitos fundamentais e do respeito às instituições democráticas, bem como a defesa dos interesses da sociedade, objetivos incontestavelmente unânimes entre as correntes postas à análise na presente pesquisa.

6. NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Visando a elucidar com maior precisão o instrumento em análise, oportuno registrar, aqui, a sua natureza jurídica, sendo de fundamental importância a compreensão desta, haja vista estar diretamente ligada ao objeto da investigação científica aventado na presente pesquisa. Nesse passo, é aqui que se responde à pergunta: “O que o Inquérito Policial representa para a persecução penal?”; ou simplesmente: “O que é para o direito?”.

Há espaço para grande debate. Entretanto, não sendo a finalidade desta pesquisa tecer exaustivamente comentários acerca da temática, urge afirmar, conforme ensinamentos do professor Aury Lopes Jr. (2014, p. 450), que “não resta dúvida de que a natureza jurídica do inquérito policial vem determinada pelo sujeito e a natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado um procedimento administrativo pré-processual”.

Ademais, na mesma linha de pensamento, Renato Brasileiro (2020, p. 173) diz que:

Trata-se de **procedimento de natureza administrativa**. Não se trata, pois, de processo judicial, **nem tampouco de processo administrativo**, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, **não se pode falar em partes *stricto sensu***, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa (grifo nosso).

Com a devida licença, percebe-se que o doutrinador em testilha tem uma posição bastante firme em relação, tanto ao conceito de Inquérito Policial como no que tange à sua natureza jurídica, esvaziando-o de modo a reduzir sua definição. Não atribui, portanto, dialeticidade ao referido instrumento investigatório, reforçando a ideia de que é meio para servir às pretensões institucionais do órgão ao qual pertence, considerando que aquele é Promotor de Justiça, ou seja, membro do Ministério Público.

Questiona-se se o autor, em que pese a densidade e o brilhantismo de sua lição, estaria contaminado com uma visão institucional fechada e inflexível. Essa é a visão da doutrina tradicional, conforme já mencionado acima.

Ademais, Aury Lopes Jr. (2014, p. 450) é categórico ao afirmar que “a atividade carece do mando de uma autoridade com potestade jurisdicional e, por isso, não pode ser considerada atividade judicial, tampouco processual, até porque não possui a estrutura dialética do processo”.

Nesse passo, Manzini (1951, p. 120, apud LOPES JR., 2014, p. 450), prescreve que “só pode haver uma relação de índole administrativa entre a polícia, que é um órgão administrativo igual ao Ministério Público (quando vinculado ao Poder Executivo), e aquele sobre quem recaiaa suspeita de haver cometido um delito”.

Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 320-323), em que pese alguns contornos divergentes, comunga dos ensinamentos de Renato Brasileiro (2020) quanto ao destinatário do inquérito policial e ao seu conceito.

Nucci (2020, p. 320), contudo, dá espaço para uma visão mais ampliativa do Inquérito Policial, levantando que:

O processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subter-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação (TORNAGHI, 1967, p.39, apud NUCCI, 2020, p. 320).

Assim, necessário se faz estampar os ensinamentos de Hoffmann, o qual pontua que “segundo a doutrina amplamente difundida, inquérito policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitorial, informativo, dispensável e preparatório” (CAPEZ, 2016, p. 148; AVENA, 2014; TOURINHO, 2010, p. 176 e 240, apud HOFFMANN, 2018, p. 25).

O mesmo autor afirma, doutra banda, posiciona-se no sentido de que:

[...] essas supostas particularidades não residem a um exame mais minucioso. [...] Na verdade, o inquérito policial é um processo administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, apuratório, informativo e probatório, indispensável, preparatório e preservador” (HOFFMANN, 2018, p. 25).

Observa-se que Hoffmann (2018), resgatando algumas das lições balizadas por Tornaghi (1967), instaura um novo período de reflexão acerca da importância do inquérito policial na persecução penal, na tentativa de desconstruir o paradigma formado na ordem jurídica pátria.

7. FINALIDADES E VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Tanto o conceito quanto a natureza jurídica apresentada já indicam quais são as finalidades do Inquérito Policial. Desse modo, não se mostra adequado travar um diálogo extenso acerca disso, mesmo porque, das finalidades e características propostas pela doutrina tradicional, emergiu a problemática aqui aventada.

Em linhas gerais, segundo Renato Brasileiro (2020, p. 174):

A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é **indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal**. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a **presença de um lastro probatório mínimo** apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. Aliás, o próprio CPP, em seu art. 395, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, aponta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal como uma das causas de rejeição da peça acusatória (grifo nosso).

Nessa mesma esteira de raciocínio e com muita clareza, Renato Brasileiro (2020, p. 174) ainda pontua que:

Daí a importância do inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para a **colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória** quando houver justa causa para o processo (*fumus commissi delicti*), **mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal** (grifo nosso).

Aqui, urge abrir parênteses significativos. Ora, será que assiste razão ao célebre doutrinador ao afirmar que os elementos colhidos no âmbito do inquérito policial destinar-seiam, apenas e tão-somente, ao titular da ação penal?

Por outrossim lado, em que pese negar a dialeticidade no inquérito policial, bem como, afirmar que apenas elementos de informação são colhidos em seu curso, Brasileiro (2020, p. 174) admite que este é um canal de preservação de direitos e garantias fundamentais. De fato, o Delegado de Polícia, durante a condução do inquérito policial, é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça e os atos desenvolvidos em seu bojo podem evitar acusações temerárias e eventuais injustiças.

Parece que até mesmo a doutrina mais clássica, mesmo que timidamente, vem reconhecendo a finalidade especial do inquérito policial proposta por Hoffmann (2018), como sendo não apenas um instrumento destinado à coleta de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, mas também à preservação de garantias individuais proclamadas pela Constituição Federal de 1988.

Superada tal celeuma, importante passar à análise do valor probatório atribuído ao inquérito policial.

Nessa toada, Brasileiro (2020, p. 159) observa que:

A finalidade de toda e qualquer investigação preliminar, seja ela um inquérito policial, seja ela um procedimento investigatório criminal, é, num primeiro momento, a identificação de fontes de prova da autoria e materialidade, e, na sequência, a colheita desses elementos informativos, de modo a auxiliar na formação da *opinio delicti* do titular da ação penal.

Desse modo, ainda na visão do autor:

Se esses elementos de informação são colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes, ou seja, sem a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, **questiona-se acerca da possibilidade de sua utilização para formar a convicção do juiz em sede processual** (LIMA, 2020, p. 159). (grifo nosso).

Observa-se, um valor probatório relativo, o qual é contestado por Hoffmann (2016):

Pois bem, costuma-se inserir dentre as características do inquérito policial (que compõem o próprio conceito dessa investigação policial) a informatividade. Parte da doutrina repete, sem maiores reflexões e por vezes com certa dose de menosprezo, que o inquérito policial é um procedimento “meramente informativo”. Com essa frase reducionista é passada a errada mensagem de que o valor probatório do inquérito policial é insignificante e apenas relativo, e que esse instrumento investigativo não produz provas (mas unicamente elementos informativos). Transmite-se o equivocado recado de que não é preciso maior atenção à fase investigativa, pois nada do que ali é colhido pode amparar eventual condenação, e ocasionais vícios não contaminarão a ação penal.

Segundo os ensinamentos de Hoffmann (2016):

[...] a inquisitorialidade também não impede que o contraditório e a ampla defesa quanto a um elemento produzido pela polícia judiciária incidam de modo obrigatório, postergado para o processo penal. É o que ocorre com as provas cautelares e não repetíveis, elementos de convicção presentes na esmagadora maioria dos inquéritos policiais. Nesses casos, a atuação da defesa ocorrerá necessariamente, conquanto de maneira diferida (na fase processual), conferindo valor probatório a essas informações.

A doutrina tradicional costuma tratar os vícios do inquérito policial com uma certa simplicidade, afirmando que o inquérito aloca-se em uma fase distinta do processo e, por essa razão, eventuais irregularidades no inquérito, não impactam no processo, contaminando-o, considerando ainda que, em seu curso, os elementos colhidos são estritamente informativos.

Não é possível, contudo, deixar de destacar a posição de Aury Lopes Jr. avisando que:

O rançoso discurso de que as irregularidades do inquérito não contaminam o processo não é uma verdade absoluta e tampouco deve ser considerada uma regra geral. Todo o contrário: exige-se do juiz uma diligência tal na condução do processo que o leve a verificar se, no curso do IP, não foi cometida alguma nulidade absoluta ou relativa (quando alegada). Verificada, o ato deverá ser repetido e excluída a respectiva peça que o materializa, sob pena de contaminação dos atos que dele derivem. Caso o ato não seja repetido, ainda que por impossibilidade, a sua valoração na sentença ensejará a nulidade do processo. (LOPES JR., 2011, p. 337)

E ainda, o inquérito policial como um procedimento administrativo, fica submetido aos requisitos do ato administrativo em geral: competência, atribuição, finalidade, forma, motivo e objeto. Se analisarmos a nulidade do ato administrativo sob a ótica do art.5, LVI, CF/1988, que veda as provas ilícitas, podemos extrair os efeitos decorrentes dos vícios no inquérito policial.

O administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que a nulidade decorre da ilegitimidade ou ilegalidade do ato. Explica ainda que a nulidade não se restringe à hipótese

frontal de desconformidade com a lei, mas também abrange o excesso ou desvio de poder e a violação aos princípios gerais do direito. Prossegue dizendo que, ao contrário do que ocorre no direito privado, no direito público não há diferença nos efeitos entre o ato nulo, inexistente e anulável; quando se trata do interesse público, não há nulidade relativa que possa ser sanada pela vontade dos interessados. E finaliza:

O ato administrativo é legal ou ilegal, válido ou inválido. Jamais poderá ser legal ou meio-legal; válido ou meio-válido, como ocorreria se se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade, como compreendem alguns autores que transplantam teorias do Direito Privado para o Direito Público (MEIRELLES, 1993, p.205).

O objetivo do inquérito policial, pregado pela doutrina clássica e prevalente, é subsidiar o Ministério Público de indícios suficientes de autoria e materialidade sobre o fato. Quando estamos diante de um auto de prisão em flagrante (APF) nulo, os efeitos não devem ser resumidos ao mero relaxamento da prisão, pois assim estaríamos tratando o ato como meio válido ou meio-legal.

No inquérito policial, sendo um conjunto de atos administrativos (procedimentos), a nulidade pode alcançar um ou vários atos que o compõem; de igual modo, pode gerar ou não prejuízo a todo o procedimento. A mera irregularidade de um dos atos pode não o tornar imprestável, já a nulidade de um ato pode inviabilizar todo o inquérito. Apesar de ser uma mera irregularidade, a omissão da assinatura de duas testemunhas no termo da oitiva do indiciado (conforme art. 6º, V do CPP), em relação ao termo em si, é uma causa de nulidade.

Com relação ao APF, deve-se fazer uma distinção clara entre irregularidade e nulidade. Apenas quando for constatada uma mera irregularidade no APF é que este tornará a prisão sem efeito (impondo o relaxamento), mas permitindo ainda a propositura da ação. Já quando o APF for nulo, não poderá produzir qualquer efeito. Tem-se que:

Um APF nulo seria aquele que foi formulado totalmente ao arrepio da lei, ou com abuso, desvio de finalidade, ou, ainda, por uma pessoa sem atribuição. Se o ordenamento jurídico impõe que a atividade policial deva sofrer o controle do Ministério Público e que deva pautar-se pela legalidade, como poderia o Ministério Público basear sua denúncia em auto de prisão em flagrante nulo? Portanto, é imprescindível a distinção entre irregularidade e nulidade, e nesta última, o nível de contaminação do procedimento (NICOLITT, 2020 p. 261).

Uma prisão em flagrante que não é comunicada tempestivamente ao juiz, deve ser claramente relaxada, mas não tendo havido qualquer outra nulidade ou abuso, nada obsta que os elementos colhidos no inquérito sejam utilizados para a denúncia.

Por outro lado, um APF, lavrado por um investigador de polícia, não pode ter qualquer credibilidade por ter sido feito flagrantemente sem qualquer legitimidade e com fraude à lei.

Ou ainda, em um inquérito que se apura suposta atividade criminosa e no curso das investigações faz-se uma escuta sem autorização, logrando êxito na identificação dos criminosos e apreensão de ilícitos. Toda evidencia, todos os atos posteriores a escuta ilegal estão maculados pela ilicitude da prova, ou seja, toda a justa causa está contaminada e esse inquérito não poderá ser aproveitado pelo Ministério Público.

Logo, não se pode falar em incomunicabilidade absoluta entre inquérito e processo.

[...] A verdade é que as irregularidades do inquérito não o maculam, tampouco o processo, todavia, algumas nulidades em determinados atos poderão macular tanto inquérito todo, como o próprio processo. A referência que devemos ter é a justa causa. Quando esta for encontrada em decorrência do ato nulo, a nulidade contamina tudo, de contrário, poderá haver aproveitamento (NICOLITT, 2020 p. 261).

Desta forma, é possível concluir que se a inicial acusatória esteja embasada tão somente em elementos viciados que foram extraídos do inquérito, deverá ser prontamente rejeitada por ausência de justa causa, ou seja, faltarão o lastro probatório mínimo e idôneo ao início do processo, fundamentado no art. 395, inciso III, do Código Processo Penal.

Com precisão, Távora (2013) destaca a aplicação no inquérito da teoria dos frutos da árvore envenenada, *in verbis*:

Já se durante o inquérito obtivermos, por exemplo, uma confissão mediante tortura, e dela decorra todo o material probatório em detrimento do suposto autor do fato, como uma busca e apreensão na residência do confidente, apreendendo-se drogas, é de se reconhecer a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou da ilicitude por derivação, isto é, todas as provas obtidas em virtude da ilicitude precedente deverão ser reputadas inválidas, havendo assim clara influência na fase processual. (TÁVORA, 2013, p.171).

Sem maiores digressões, pode-se concluir que vícios no inquérito policial podem contaminar o processo quando ocorrerem em relação a uma prova cautelar e não repetível, por exemplo, como é o caso da prova colhida a partir da interceptação telefônica viciada.

8. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Outro ponto a ser desenvolvido e elucidado por esta pesquisa está umbilicalmente ligado às características do inquérito policial propostas pela doutrina, sendo, hoje, pacífica a sistematização trazida também por Renato Brasileiro de Lima (2020) e corroborada por Aury Lopes Jr. (2014) e Norberto Avena (2014). Nessa toada, cumpre registrar que se trata, para essa parte da doutrina, de um procedimento administrativo escrito, sigiloso, discricionário, oficial, oficioso, indisponível, dispensável e inquisitorial (LIMA, 2020, p. 181-195).

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 181-195), o inquérito policial é: a) escrito considerando o

disposto no art. 9º do Código de Processo Penal⁶; b) sigiloso, tendo em vista a “defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, incisos XXXIII e LX, c/c art. 93, IX); escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (CPP, art. 792, § 1º)”;

c) discricionário, eis que as diligências realizadas em seu curso são escolhidas e adotadas a critério da autoridade policial; d) oficial, haja vista que os atos são praticados por órgão oficial do Estado; e) oficioso, eis que, ainda nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 195) “ ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa”; f) indisponível, tendo em vista que a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito policial instaurado.

Outrossim, não se pode perder de vista ser g) dispensável, uma vez que:

O inquérito policial é peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria, possibilitando que o titular da ação penal possa exercer o *jus persequendi in judicio*, ou seja, que possa dar início ao processo penal. Se a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria, é forçoso concluir que, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) disponha desse substrato mínimo necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável (LIMA, p. 2020, p. 181-182).

Por fim, o autor ainda afirma que o Inquérito Policial é um procedimento h) inquisitorial, haja vista que, em suas palavras:

Cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase pré-processual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal (LIMA, 2020, p. 187).

Nessa esteira de raciocínio, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 187-188) justifica que o inquérito policial é procedimento inquisitorial, eis que “as atividades investigatórias estão concentradas nas mãos de uma única autoridade, o Delegado de Polícia”.

⁶ Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Doutra banda, Henrique Hoffmann discorda habilidosamente da classificação traçada pela doutrina tradicional e prevalente e, em que pese propor uma sistematização aceita pela outra doutrina, esclarece que:

Não se pode olvidar que o inquérito policial, ao promover a colheita imparcial de vestígios e preservar direitos fundamentais, serve como barreira contra acusações draconianas, qualificando-se como devida investigação criminal. Já passou da hora de o seu exame ser feito sob a lente constitucional, sem reducionismo antidemocrático (HOFFMANN, 2018, p. 30)

Ainda segundo Henrique Hoffmann (2018, p. 28), o inquérito policial não pode ser considerado como procedimento administrativo dispensável, considerando que “muito embora seja possível o oferecimento da denúncia desacompanhada de inquérito, a esmagadora maioria dos processos é antecédida da investigação policial [...] o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos”. Observa-se, assim, uma crise ideológica travada entre a doutrina. Embora os ensinamentos de Hoffmann não sejam aceitos pela grande maioria, devem ser analisados e superados, a fim de verificar se realmente o inquérito policial não esteja ocupando um papel, na doutrina, aquém do que realmente deva ocupar.

A valorização e reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos no instrumento investigativo em comento impacta positiva e diretamente nas funções desempenhadas pelos servidores que estão à frente das atividades realizadas em seu curso.

Doutra banda, não se pode olvidar que, consoante a melhor doutrina, temos de enxergar o inquérito policial sob uma óptica bidirecional, ou seja, conforme já explanado exhaustivamente, o Delegado de Polícia, como primeiro garantidor da legalidade e fiscal da preservação de direitos, não assume um compromisso com a acusação, nem tão pouco com a defesa, mas estritamente com a apuração da verdade. Assim, deve-se abandonar a concepção unidirecional, no sentido de que o inquérito policial seria destinado apenas e tão somente à acusação, haja vista que, seguindo a ideia de que o inquérito policial é um procedimento apuratório e preservador, inequivocamente poderá ser utilizado por todos os envolvidos, de forma imparcial.

Por fim, sem maiores digressões, urge pontuar que, conforme prega Aury Lopes Jr (2014) e Renato Brasileiro (2020), o inquérito policial seria um procedimento administrativo desprovido de contraditório e ampla defesa, eis que não existe uma relação processual que demande, obrigatoriamente, a intervenção de um causídico, por exemplo, ou mesmo a contestação dos elementos produzidos.

Ainda segundo Aury Lopes Jr. (2014), estar-se-ia diante de um procedimento inquisitivo e, por conseguinte, os princípios-máximas em questão não estariam presentes, pela própria natureza jurídica do instrumento investigativo em questão.

Com precisão cirúrgica, Leonardo Marcondes Machado (2020, 27-30) pontua que:

Não há contraditório pleno nem ampla defesa do Inquérito Policial. Isso não significa, contudo, que não haja qualquer dimensão de contraditório ou de defesa da investigação. A questão, por aqui, é de grau ou nível quanto a esses direitos fundamentais, inerentes à garantia maior do devido procedimento legal (art. 5º, LIV, da CF/88), a qual também vincula o Inquérito Policial em um Estado de Direito. Não se pode negar a vigência do art. 5º, LV da CF a etapa de investigação preliminar processual penal, tendo em vista seu nítido caráter protetivo em que pese certa confusão terminológica.

Nessa mesma perspectiva, o nobre doutrinador ainda prescreve que:

Em que pese o dispositivo constitucional se refira de modo expresso à “litigantes” em “processo judicial ou administrativo”, bem como a “acusados em geral”, deve-se conferir interpretação ampliativa no sentido de abarcar também o imputado (ou suspeito) em procedimento administrativo de investigação preliminar (MACHADO, 2020, p. 28).

Assim, parece-se evidente que, na visão do autor em testilha, os princípios do contraditório e ampla defesa também estariam presentes e seriam aplicados em certo nível no curso da investigação, muito embora não seja e nem deva ser com a mesma dimensão e amplitude plena, como ocorre no processo penal (MACHADO, 2020, p. 30).

Resta concluir, portanto, que ao contrário do processo penal em que o contraditório e ampla defesa são obrigatórios, tem-se que tais máximas possam ser empregadas mitigada e limitadamente e de modo facultativo na condução dos trabalhos de investigação preliminar promovidos no Inquérito Policial.

Seria possível a construção de um novo e moderno conceito de inquérito policial à luz dos valores pregados pela Carta Constitucional de 1988? Cabe a esta pesquisa investigar.

9. A CONSTRUÇÃO DE UM MODERNO CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL NO ÂMBITO DA PERSECUÇÃO PENAL

A partir das premissas traçadas nesta pesquisa, pode-se concluir que, contemporaneamente, é pacífico que o inquérito policial é administrativo, realizado por órgãos oficiais de Estado e presidido por Delegado de Polícia. Sendo ele oficioso, indisponível, informativo, discricionário e sigiloso. Contudo há uma celeuma doutrinária no que tange a certas características conforme abordado exaustivamente ao longo desta análise científica.

A pesquisa restou conduzida pelo sentimento garantista emanado da Constituição Federal de 1988, Constituição Cidadã. Regidos pelos seus valores e princípios com a máxima

efetividade da atualidade em garantir os direitos fundamentais e máxima verossimilhança da verdade processual com a verdade real ou substancial para haver maior justiça aos envolvidos.

Não se pode contrapor, ainda, que o inquérito policial tem por finalidade a elucidação do fato criminoso, fazendo emergir toda a justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria necessários ao exercício do poder punitivo do estado, bem como para o descobrimento da verdade. A trama aqui lançada, diz respeito à forma pela qual se persegue essa justa causa, com a máxima e efetiva garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos, impactando, assim, na evolução e reconstrução de algumas das características do inquérito policial.

Primeiramente, concorda-se que o inquérito policial é preparatório, contudo, questionasse, para quem ou para o que? Afirma-se que deve ser preparatório sob uma perspectiva bidirecional, ou seja, para um arquivamento ou para propositura da ação penal quando cabível. Assim, verifica-se que pode ser substrato para o Ministério Público, bem como, para a defesa, pois o inquérito elucida o fato criminoso e não a busca de culpados como um fimem si mesmo.

Tal dialética de bidirecionalidade, se dá pelo fato de se verificar, no atual cenário, uma necessidade haver uma defesa técnica, mesmo que mitigada, e o mínimo de contraditório nessa fase intermediária, tendo em vista que o advogado tem acesso aos autos do inquérito em andamento já documentados (Súmula Vinculante 14), além do investigado ter direito à presença obrigatória do seu defensor já constituído no interrogatório que poderá apresentar razões e quesitos (Lei n.º 13.245/16).

Se somarmos essas novas características com a autodefesa, verificamos que o inquérito policial possui ampla defesa limitada e um contraditório mitigado. Dessa forma, afirma-se que mais uma característica do inquérito policial evolui de apenas informativo para informativo-probatório, pois os elementos de convicção e fontes de provas podem ser contraditados pelo defensor do investigado ainda na fase intermediária investigativa, bem como pode formular quesitos aos peritos e auditar, nos autos do inquérito, acadeia de custódia.

Como visto no decorrer desse estudo, os vícios encontrados no inquérito policial repercutem na ação penal podendo gerar nulidade de atos ou até mesmo nulidade do processo, a depender da natureza dos elementos em que eles incidam.

Outro ponto que deve ser superado é que o inquérito policial tem natureza de mero procedimento administrativo. Repita-se, nas palavras do renomado autor Aury Lopes Jr (2014,

p. 221) “não só o processo é uma pena em si mesmo, senão que existe um sobre custo do desenvolvimento inflacionário do processo penal na moderna sociedade das comunicações em massas”. Além disso, nessa mesma linha de raciocínio Lorencetti (2020) afirma que “um Processo Criminal traz consequências negativas ao cidadão, de cunho profissional, social e pessoal”. Outrossim, Renato Brasileiro (2020, p.174) é cirúrgico ao prescrever que “contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal”.

Se o inquérito policial possui dialética e verifica-se que ele por si só possui uma sanção direta, além de ter possibilidade de decretação de cautelares ao investigado restringindo seus direitos fundamentais, características essas inerentes ao processo, logo pode-se afirmar que o inquérito policial é um processo administrativo *sui generis*, havendo assim uma evolução da sua natureza jurídica para um processo administrativo.

Tal processo deve ser presidido com imparcialidade, por conta da bidirecionalidade, sanção e discricionariedade, para decidir de acordo com seu livre convencimento motivado pela verdade processual, justa causa. Assim, o inquérito policial deve ser presidido por Delegado de Polícia Natural. Sendo presidido por um Delegado de Polícia Natural há de se garantir todos os direitos fundamentais dos envolvidos na busca da verdade substancial do fato criminoso, elencando mais uma nova característica ao inquérito policial: preservador de direitos.

Outro ponto que devemos superar é a característica da inquisitividade. Como já vimos essa característica nos remete a santa inquisição onde as pessoas eram vistas apenas como objetos pois não tinham direitos e garantias, além do nome nos remeter aos sistemas processuais onde não há bidirecionalidade. Por este motivo, deve-se superar e evoluir tal característica pois todos os envolvidos no processo administrativo possuem direitos e garantias e, conforme supracitado, verifica-se a bidirecionalidade nos atos, devendo o inquérito policial ser taxado de apuratório até mesmo pelo fato desse processo apurar o fato criminoso para extrair sua justa causa através dos elementos de convicção e fontes de provas convergentes.

Em face do que se demonstrou até o momento, fica notório que o inquérito policial, assim como as outras fases da persecução penal, é mais uma fase de apuração de possibilidade e probabilidade de uma justa causa para o fato criminoso. Regido pela verdade processual e sua livre convicção, o Delegado de Polícia Natural deve, à luz das normativas vigentes, subir mais um degrau dessa possibilidade e probabilidade de justa causa e enviar seu relatório minucioso acusando o autor do fato motivando sua livre convicção ou solicitar o arquivamento por falta

de substrato, elementos de convicção e fontes de provas, que o façam declinar pela acusação ou por atipicidade material.

Nessa esteira de raciocínio, o encerramento do processo administrativo, serve de filtro processual para evitar que um inócuo seja sujeito a injustiças e devastados por processos vagos, perigosos e desonrantes, além de ser etiquetados pela sociedade causando prejuízo nas esferas profissionais, sociais e pessoais.

Por fim, após a análise do exposto, é inevitável que não se chegue à conclusão de que se deve ultrapassar a visão retrógrada da dispensabilidade do inquérito policial pois ainda que se possa ter substrato para oferecimento de uma denúncia, impondo ao acusado um processo penal desgastante, ele não teve seus direitos constitucionais garantidos como até mesmo o direito ao silêncio. Qualquer denúncia deve-se ser verificada e analisada minuciosamente visto que pessoas com intenções diversas podem realizar denúncias com aparências verídicas para lucrar no mercado de ações, difamar adversários políticos, etc.

Nesse passo, após análise detida da redação do §5º, do art. 39, do Código de Processo Penal, qual seja “§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”, pode-se depreender que o Ministério Público só poderá dispensar o inquérito policial apenas e tão-somente quando, com a representação, forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, ou seja, sem maiores digressões, em regra o inquérito é indispensável, considerando o fator condicionante estampado no aludido dispositivo legal para que o membro do órgão ministerial o descarte.

É notório, sob uma perspectiva prática e empírica, bem como levando em consideração os levantamentos doutrinários aqui lançados, que a grande maioria dos processos criminais são baseados em inquéritos policiais. Sendo assim, infere-se que o inquérito policial deve ser tido, em regra, como indispensável e, para tanto, propõe-se uma nova redação para o § 5º do artigo 39 do Código de Processo Penal:

§ 5º O órgão do Ministério Público não poderá dispensar o inquérito policial, salvo se entre os autores figurar agentes policiais da própria corregedoria ou outrasituação que inviabilize ou comprometa a lisura da investigação policial, sendo tal inviabilidade ou tal comprometimento motivado nos autos do procedimento de investigação criminal ministerial, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Portanto, caracteriza-se o inquérito policial como um processo administrativo, discricionário, presidido por Delegado de Polícia Natural, executado por órgão oficial do

Estado, oficioso, sigiloso, indisponível para o delegado, informativo e probatório, preparatório e preservador, apuratório e indispensável, como regra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <encurtador.com.br/bgCX2>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Lei de 15 de outubro de 1827. **Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente**. Disponível em: <encurtador.com.br/ikHT7> Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**. Disponível em: <encurtador.com.br/nvI36> Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871. **Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Disponível em: <encurtador.com.br/wyCLM> Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <encurtador.com.br/iAES7>. Acesso em: 05 mar. 2021.

CORREIA, Danilo Moraes. **O Inquérito Policial No Direito Brasileiro**. Disponível em: <encurtador.com.br/rySXZ>. Acesso em: 05 mar. 2021.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/persecucao/> . Acesso em: 15 abr. 2021.

FACHIN, O. Fundamentos de metodologia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, A.C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. 207 p
RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

HOFFMANN, Henrique. **"Mera informatividade" do inquérito policial é um mito**. Disponível em: <encurtador.com.br/BGW12>. Acesso em: 27 fev. 2021.

LEÃO, André Carneiro. **Comentários ao Código de Processo Criminal de primeira instância, Lei de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: <encurtador.com.br/oqAX2>. Acesso em: 05 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENCETTI, Rafael Leandro. **O Inquérito Policial como um Filtro Processual**. Disponível em: <encurtador.com.br/bcryS>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2020.

PACHECO, Eliana Descovi. **Princípios norteadores do Direito Processual Penal**. Disponível em: <encurtador.com.br/bgjmY>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SELLTIZ, C. et al. Métodos de pesquisa nas relações sociais. São Paulo: Herder, 1967

SILVA, Evander de Oliveira. **Desenvolvimento histórico do Processo Penal no Brasil e no mundo**. Disponível em: <encurtador.com.br/dejqJ>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SOARES, Ana Carolina Eiras Coelho; DUARTE, Elaine Cristina Ferreira. **Polícia da Corte**. Disponível em: <encurtador.com.br/eAEI5>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Supremo Tribunal Federal [STF]. **HC nº 89.837/DF**. rel. Min. Celso de Mello, j. em 20/10/2009, DJ de 20/11/2009. Disponível em: < encurtador.com.br/gyzU0>. Acesso em: 27 fev. de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Salvador: JusPodivum, 2017.